

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À D. L. para providências.

Em, _____

Presidente

GOVERNO

DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 45/2020

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa adotar medidas no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Referido projeto dispõe acerca da criação do Programa Cartão Social para garantir a manutenção do serviço de transporte metropolitano coletivo, atividade essencial, e que teve forte impacto devido a queda do número de usuários por conta da paralisação das atividades de grande parte da população paranaense.

Em muitas cidades do Estado, a queda da demanda de passageiros foi da ordem de 80%, enquanto que a readequação da oferta ocorreu em níveis muito menores. Isso ocorre porque a oferta, mesmo que reduzida em alguns municípios, precisa atender a população ao longo de todo o dia e em todas as regiões da cidade. Ademais, é preciso manter um nível de oferta para reduzir o número de passageiros por veículo, visando evitar aglomerações.

Importante destacar que grande parte dos municípios não tem condições de aportar recursos para fazer frente às despesas com o transporte coletivo, principalmente neste momento em que as receitas estão a reduzir de forma bastante considerável. Desta feita, esse desequilíbrio poderá representar a total incapacidade das empresas operadoras de cumprir, em curto prazo, com os compromissos relativos ao pagamento dos salários dos trabalhadores e do combustível.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.494.783-1



3901/20-DAP

Cumprе ressaltar que esse cenário de potencial paralização dos sistemas de transporte público pode vir a e potencializar as dificuldades sociais e econômicas das cidades da Região Metropolitana de Curitiba, além de dificultar o acesso de profissionais da saúde e de serviços essenciais aos seus locais de trabalho, o que acaba por atingir toda a população de maneira geral.

Dessa forma, propõe-se a criação de um programa emergencial para garantir a continuidade do serviço público da Região Metropolitana de Curitiba, o qual consiste na aquisição de créditos eletrônicos de transporte (passagens) pelo Estado do Paraná que poderão ser destinados aos programas sociais do Governo para utilização dos seus beneficiários.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI

Estabelece medidas a serem adotadas no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Art. 1º O serviço de transporte coletivo metropolitano de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba fica formalmente reconhecido como instrumento associado ao combate à disseminação do Coronavírus (COVID-19) e deverá atender com prioridade aos seguintes objetivos:

I - prezar pela continuidade dos serviços, estabelecidos como essenciais pela Constituição Federal, em compatibilidade com a demanda existente;

II - preservar a saúde dos usuários e colaboradores, através do reforço de ações de higienização e do dimensionamento da operação em conformidade com as recomendações de distanciamento social fornecidas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA;

III - garantir o transporte dos profissionais necessários ao adequado funcionamento de hospitais, farmácias, laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos de saúde, públicos ou privados localizados nas regiões abrangidas pelos serviços;

IV - revisar extraordinariamente o custo da operação para fazer frente ao momento de calamidade pública causado pela pandemia, através da racionalização do custo quilômetro, a fim de minimizar os possíveis impactos financeiros decorrentes da abrupta redução do número de passageiros pagantes.

Art. 2º A programação operacional especial dos serviços definida pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC levará em consideração não apenas o quantitativo efetivo da demanda a ser transportada, mas, também, a quantidade adequada de veículos necessários para evitar aglomerações no interior dos ônibus e terminais de integração, sobretudo nos períodos de pico da manhã e da tarde.

Art. 3º Deverá ser aplicado para os meses de abril a setembro de 2020 o cálculo tarifário homologado pela Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR na Resolução Homologatória nº 18/2019, com as seguintes deduções:

I - diferenças decorrentes da redução da quilometragem da operação;

II - diferenças decorrentes da adesão ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda do Governo Federal (instituído pela Lei Federal nº 14.020, de 6 de julho de 2020);

III - remuneração do capital;

IV - taxa da AGEPAR;

V - diferenças decorrentes da redução do ICMS incidente sobre o diesel.

§ 1º Os demais componentes integrantes da metodologia do cálculo tarifário não mencionados nesta Lei continuarão a ser remunerados.

§ 2º O critério de apuração do custo quilômetro definido neste artigo poderá ser prorrogado a critério da COMEC, a fim de fazer frente aos impactos decorrentes da pandemia.

Art. 4º O regime de aferição do custo quilômetro definido nesta Lei é de natureza extraordinária e facultativa, e será aplicado mediante requerimento formal e expresso de cada uma das Operadoras do Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano, que deverá ser formalizado perante a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC.

§ 1º A adesão ao regime extraordinário implica na renúncia ao recebimento dos componentes tarifários excluídos por força desta Lei.

§ 2º A adesão ao regime extraordinário não desobriga as permissionárias do cumprimento das obrigações legais e regulamentares não excepcionadas nesta Lei.

Art. 5º Competirá à Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC estabelecer a quilometragem e os custos médios por quilômetro, conforme demanda de passageiros totais e pagantes.

Art. 6º Não haverá alteração do valor das tarifas praticadas no Sistema Metropolitano no período definido no caput do art. 3º desta Lei.

Art. 7º As operadoras dos serviços de transporte coletivo do Sistema Metropolitano, sob a gestão da COMEC, devem adotar medidas para reduzir ao patamar mínimo de seus custos operacionais, seja por meios próprios, mecanismos de gestão, seja por meio de adesão aos programas em vigor ou que venham a ser instituídos pelos Governos Federal, Estadual e Municipais, resguardada a continuidade na prestação dos serviços.

Art. 8º Para ter o direito aos benefícios de que esta Lei, ficam as operadoras dos serviços de transporte coletivo do Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano obrigadas a aderir a todos os programas federais e estaduais instituídos para custeio de salários ou demais encargos trabalhistas aplicáveis ao setor, podendo o Estado arcar com a porção complementar à não coberta pela União Federal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º Obriga as operadoras dos serviços de transporte coletivo do Sistema Metropolitano a garantir o emprego dos trabalhadores do transporte coletivo (operadores) enquanto

vigentes os benefícios instituídos para garantir o funcionamento do sistema durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19), de que trata esta Lei, ressalvadas as demissões a pedido ou por ocorrência de justa causa, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A operadora dos serviços de transporte coletivo do Sistema Metropolitano que descumprir a regra estabelecida no caput deste artigo perderá o direito à subvenção de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 10. Autoriza o Estado do Paraná, observado a disponibilidade orçamentária e financeira, a aportar os valores necessários para manter a operação do serviço público de transporte coletivo metropolitano da Região Metropolitana de Curitiba, podendo, para tanto, proceder ao remanejamento de dotações orçamentárias em valor correspondente às necessidades do Sistema Metropolitano.

Art. 11. Cria o “Programa Cartão Social” do Transporte Metropolitano do Governo do Estado do Paraná para o atendimento da situação de exceção decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19) com o objetivo de conciliar o aporte de recursos necessários para a continuidade do funcionamento do sistema de transporte coletivo integrado metropolitano, e o auxílio aos cidadãos moradores da Região Metropolitana de Curitiba após a cessação dos efeitos da pandemia, em relação às despesas com deslocamento para a procura de um novo posto de trabalho e atendimento de necessidades urgentes.

Art. 12. O “Programa Cartão Social” consiste, de um lado, na subvenção econômica às operadoras do transporte coletivo metropolitano de Curitiba, mediante aquisição antecipada de créditos (passagens) perante a Operadora do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e/ou pela COMEC, suficientes para a garantia do equilíbrio do sistema integrado de transporte da região metropolitana de Curitiba, e, de outro, na distribuição dos créditos adquiridos, na forma de auxílio, para utilização futura pelos cidadãos das cidades atendidas pela Rede Integrada de Transporte Metropolitano – RITM, na forma desta Lei.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo concedida para os meses de abril a setembro de 2020, poderá ser prorrogada pelo Chefe do Poder Executivo enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), e observará os limites mensais estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

§ 2º O ato de prorrogação da subvenção de que trata o caput deste artigo deverá especificar o valor máximo subvencionado para o período prorrogado.

§ 3º Cada crédito eletrônico de passagem terá o valor corresponde a uma tarifa pública vigente no sistema de transporte público metropolitano da Região Metropolitana de Curitiba, e somente poderão ser utilizados após o fim da situação de emergência decorrente do Coronavírus (COVID-19).

§ 4º O Estado do Paraná destinará os créditos do “Programa Cartão Social”, preferencialmente, aos beneficiários dos programas sociais do Governo Federal, aos inscritos do cadastro único, às pessoas que estiverem na condição de desempregadas no sistema de dados da Agência do Trabalhador e, ainda, às pessoas cadastradas em



programas existentes ou que venham a ser criados durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF.

§ 5º Os créditos adquiridos em decorrência do “Programa Cartão Social” serão distribuídos aos beneficiários, por ordem expressa e nominal do Estado do Paraná, sem a incidência de qualquer custo adicional.

§ 6º Caberá à Operadora do Sistema de Bilhetagem fornecer, gratuitamente, os cartões inteligentes de transporte para os beneficiários do Programa que ainda não forem cadastrados no sistema de bilhetagem eletrônica metropolitano.

§ 7º A quantidade de créditos eletrônicos a serem adquiridos pelo Estado do Paraná será limitada ao valor suficiente para equilibrar os custos e as receitas do Sistema Metropolitano e será calculada pela COMEC, levando-se em conta a manutenção do funcionamento do sistema dentro dos parâmetros definidos pelas normativas vigentes.

§ 8º Os créditos de que trata esta Lei terão validade de doze meses, com possibilidade de renovação por igual período, e poderão ser utilizados nos horários “entre picos” ou “fora dos picos” de demanda, a fim de não sobrecarregar o sistema de transporte público coletivo.

Art. 13. As operadoras dos serviços do Sistema Metropolitano deverão reforçar as ações de:

I - higienização de veículos e equipamentos públicos que estão ao seu encargo, de modo a minimizar o risco de contágio pelo Coronavírus (COVID-19);

II - proteção à saúde de seus colaboradores, adotando medidas de higiene e maior distanciamento em relação aos usuários dos serviços;

III - fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do Coronavírus (COVID-19);

IV - circulação dos veículos com as janelas e alçapões de teto abertos;

V - realização de limpeza minuciosa diária no retorno do veículo para a garagem, com utilização de produtos determinados pela Secretaria Estadual da Saúde – SESA que impeçam a propagação do vírus - álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônia, biguanida, glucoprotamina ou outros produtos indicados pelas autoridades sanitárias;

VI - orientação dos usuários, mediante a divulgação de informativos na parte interna dos veículos, abordando a etiqueta respiratória, e na parte externa, abordando instruções gerais sobre condutas certas e erradas para reduzir o contágio do Coronavírus (COVID-19);

VII - cumprimento das demais normas legais e infralegais relacionadas à prevenção da expansão do Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As medidas referidas neste artigo serão fiscalizadas pela COMEC que aplicará, em caso de descumprimento, as sanções previstas no Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros na Região Metropolitana de Curitiba e nos demais atos normativos vigentes, sem prejuízo da comunicação dos fatos aos órgãos sanitários e de proteção às relações de trabalho competentes.

Art. 14. Autoriza a imediata cessação da programação especial de que trata esta Lei, tão logo sejam restabelecidas as condições operacionais do Sistema de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba verificadas em fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A cessação, total ou parcial, da subvenção de que trata esta Lei poderá ocorrer antes de escoado o período mencionado no § 1º do art. 12 desta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei para fins de assegurar a sua fiel execução, bem como para garantir a efetividade do Programa por ela instituído.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Mês:	Valor Projetado:
Abril	R\$ 4.785.113,90
Mai	R\$ 3.340.667,84
Junho	R\$ 6.158.056,93
Julho	R\$ 6.158.056,93
Agosto	R\$ 6.158.056,93
Setembro	R\$ 6.158.056,93
Valor Total:	R\$ 32.758.009,46



ePROTOCOLO



Documento: **4516.494.7831COMEC.Vouchertransporte.pdf**.

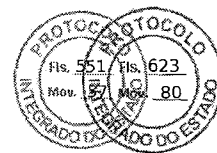
Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 05/08/2020 11:06.

Inserido ao protocolo **16.494.783-1** por: **Carolina Puglia Freo** em: 05/08/2020 11:01.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
1e81a718cc891901f8030a7d8f67a2ff.



DESPACHO

INFORMAÇÃO 051 / 2020

Retorna para esta Diretoria Administrativa e Financeira, o processo protocolado sobre número **16.494.783-1** que dispõe sobre providências quanto à manutenção do serviço público de transporte coletivo metropolitano de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba durante o período de emergência em saúde pública decorrente da contaminação humana do novo coronavírus (Covid-19) e envia a minuta de lei para criação de programa de auxílio emergencial ao sistema de transporte através do sistema de compra de passagens e distribuição social denominado "Programa Cartão Social".

Ao longo do processo constata-se a intenção de se promover a revisão do custo quilômetro da operação para os meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro, a fim de se permitir a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do sistema frente aos impactos decorrentes da situação de calamidade pública vivenciado no país.

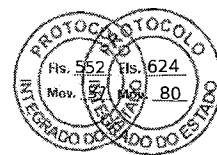
Destaca-se que como já muito bem explicado:

*"Fazendo menção às manifestações técnicas já elencadas no processo, que embasam o custeio adicional da operação para os meses de abril, maio e junho, período inicial para enfrentamento da pandemia e seus reflexos, mas que, infelizmente, ocorreu, não somente a continuidade do surto, mas também seu agravamento, e por consequência, como já é de conhecimento de todos, o transporte público se tornou o principal debate no que diz respeito à eventual propagação do vírus (**QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA**), inclusive, com as mais diversas manifestações das autoridades de saúde, representantes dos poderes Executivo e Legislativo, Ministério Público, imprensa entre outros, demandando maior período de excepcionalidade na operação do transporte coletivo metropolitano integrado."*

Com tais justificativas do departamento técnico e jurídico da Comec, o novo custo adicional apresentado no processo e necessário é o que segue na tabela abaixo:

Inserido ao protocolo **16.494.783-1** por: **Rodrigo Aleksandro da Silveira Stica** em: 19/06/2020 14:57. As assinaturas deste documento constam às fls. 553a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código: **bd2913f8e167452c7d311047aa0caec**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 05/08/2020 11:06. Inserido ao protocolo **16.494.783-1** por: **Carolina Puglia Freo** em: 05/08/2020 11:02. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **7453a32bd8351261fd92eab9922365fb**.



VALOR NECESSÁRIO PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CARTÃO SOCIAL			
MÊS	VALOR PROJETADO		
ABRIL	R\$		4.785.113,90
MAIO	R\$		3.340.667,84
JUNHO	R\$		6.158.056,93
JULHO	R\$		6.158.056,93
AGOSTO	R\$		6.158.056,93
SETEMBRO	R\$		6.158.056,93
TOTAL DO CUSTO ADICIONAL		R\$	32.758.009,46

Evidencia que o total deste custo/ valor apresentado, será adquirido ao longo dos meses em passagens para fazer frente ao "Programa Cartão Social" e terá seus efeitos de pagamento retroativos aos meses que já passaram.

Compete a esta diretoria **INFORMAR E ORIENTAR** ao Diretor Presidente desta Autarquia do seguinte:

- **NÃO HÁ NO MOMENTO COMO FIRMAR DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA** do ordenador de despesas desta autarquia para o custo adicional e criação do programa, sem comprometer o valor planejado para o pagamento do subsídio no exercício financeiro de 2020, pois acarretará em impactos de déficit orçamentário. POIS:

- Fora identificado um contingenciamento realizado pela SEFA no final do mês de Maio (Dia 29) no valor de R\$ 17.205.593,00 (Dezessete milhões duzentos e cinco mil quinhentos e noventa e três reais) oriundos da fonte 100 – Projeto Atividade 5060 – Transporte Metropolitano, e que estavam disponíveis no orçamento da Comec no início deste processo.

Inserido ao protocolo 16.494.783-1 por: **Rodrigo Aleksandro da Silveira Stica** em: 19/06/2020 14:57. As assinaturas deste documento constam às fls. 553a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código: **bd2913f8e167452c7d311047aa0caec**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 05/08/2020 11:06. Inserido ao protocolo 16.494.783-1 por: **Carolina Puglia Freo** em: 05/08/2020 11:02. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **7453a32bd8351261fd92eab9922365fb**.

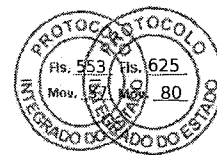


COMEC

PORTANTO:



PARANÁ
GOVERNO
DO ESTADO



- Sugere-se o envio deste protocolo a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, **PEDINDO A SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** no valor de R\$ 32.758.009, 46 (Trinta e dois milhões setecentos e cinquenta e oito mil e nove reais e quarenta e seis centavos), para fazer frente e regulamentar o custo adicional necessário ao Transporte Coletivo Metropolitano e **CRIAÇÃO DO PROGRAMA CARTÃO SOCIAL**, vez que este sistema teve sérios e fortes por conta da pandemia.

Somente a suplementação ocorrendo, poderá a Comec emitir declaração de adequação orçamentária sobre o referida minuta e posterior decreto, desta forma entende-se também que para a Comec cumprir todos os seus compromissos financeiros em prol da manutenção do transporte coletivo metropolitano, faz-se necessário a REFERIDA SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Anexa-se ao referido o Quadro de Disponibilidade Orçamentária vigente (folhas 490 – REF: mês 6) e planilha de impacto orçamentário e financeiro atualizadas.

Sem mais para o momento, agradecemos o pronto atendimento e renovamos os votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Curitiba, 19 de Junho de 2020

JOÃO CARLOS ORTEGA

Secretário de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas

GILSON SANTOS

Diretor Presidente - COMEC

RODRIGO STICA

Diretor de Administração e Finanças COMEC

Inserido ao protocolo **16.494.783-1** por: **Rodrigo Aleksandro da Silveira Stica** em: 19/06/2020 14:57. As assinaturas deste documento constam às fls. 553a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código: **bd2913f8e167452c7d311047aa0caec**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 05/08/2020 11:06. Inserido ao protocolo **16.494.783-1** por: **Carolina Puglia Freo** em: 05/08/2020 11:02. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **7453a32bd8351261fd92eab9922365fb**.



ePROTOCOLO



Documento: **45VoucherCOMEC.Impacto.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 05/08/2020 11:06.

Inserido ao protocolo **16.494.783-1** por: **Carolina Puglia Freo** em: 05/08/2020 11:02.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
7453a32bd8351261fd92eab9922365fb.

Exercício 2020 Mês 7

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA
Relatório QDD por Espécie/Natureza/Fonte de um Projeto Atividade
Valores Oficiais

Órgão 06731 - COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC
Unidade 6731 - COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC
Projeto Atividade 5060 TRANSPORTE METROPOLITANO
Dotação 06731.6731.15.453.12.5060

Descrição	Fonte	Orçamento Inicial	Disponibilidade Orçamentária	Contingenciado	Orçamento Atualizado	Total de MCO Descentralização	Pré-Empenho	Empenhado	Saldo Pré-Empenho	Saldo Disp. Pré-Empenho	Liquidado	Pago
33404100	100	90.000.000,00	72.794.407,00	17.205.593,00	90.000.000,00		39.562.093,62	40.847.207,52	1.285.113,90-	33.232.313,38	40.562.093,62	40.562.093,62
	101	8.000,00	3.754,00	4.246,00	8.000,00					3.754,00		
	147	76.000.000,00	36.000.000,00	40.000.000,00	76.000.000,00		36.000.000,00	36.000.000,00			25.785.113,90	25.785.113,90
	165		32.758.010,00		32.758.010,00					32.758.010,00		
Total Outras Despesas Correntes	T	166.008.000,00	141.556.171,00	57.209.839,00	198.766.010,00		75.562.093,62	76.847.207,52	1.285.113,90-	65.994.077,38	66.347.207,52	66.347.207,52
	OF											
	TODAS	166.008.000,00	141.556.171,00	57.209.839,00	198.766.010,00		75.562.093,62	76.847.207,52	1.285.113,90-	65.994.077,38	66.347.207,52	66.347.207,52
44903500	142		600.000,00		600.000,00					600.000,00		
44905100	101		1.082.800,00		1.082.800,00					1.082.800,00		
	107	13.000.000,00		13.000.000,00	13.000.000,00							
Total Investimentos	T	13.000.000,00	1.682.800,00	13.000.000,00	14.682.800,00					1.682.800,00		
	OF											
	TODAS	13.000.000,00	1.682.800,00	13.000.000,00	14.682.800,00					1.682.800,00		
TOTAL	T	179.008.000,00	143.238.971,00	70.209.839,00	213.448.810,00		75.562.093,62	76.847.207,52	1.285.113,90-	67.676.877,38	66.347.207,52	66.347.207,52
	OF											
	TODAS	179.008.000,00	143.238.971,00	70.209.839,00	213.448.810,00		75.562.093,62	76.847.207,52	1.285.113,90-	67.676.877,38	66.347.207,52	66.347.207,52

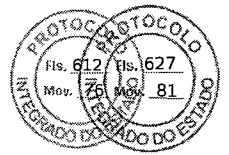
*Orçamento Atualizado = Orçamento disponível + Orçamento contingenciado, ou, Orçamento inicial (+) ou (-) créditos adicionais ou ajustes orçamentários.

R580903Q 24/07/20 8:49:20 RIACHINSKI

*Saldo Disponível = Disponível para Pré-Empenho, MCO e Descentralização

Página 1

Inserido ao protocolo 16.494.783-1 por: Rosicler Iachinski em: 24/07/2020 09:31.



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA E DE REGULARIDADE DO PEDIDO

Nº 25/2020

DECLARO, na qualidade de Ordenador de Despesas, que existem recursos orçamentários visando a contratação requerida Protocolo 16.494.783-1, conforme Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD.

DECLARO também, que a despesa, abaixo identificada, tem adequação com a Lei Orçamentária Anual nº 20.078 de 18 de dezembro de 2019, referente ao exercício de 2020, com o Plano Plurianual 2020/2023, sob a Lei nº 20.077/2019, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 19.883/2019, que não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício de 2020, estando em conformidade com o Decreto Estadual nº 4.993, de 31 de agosto de 2016 que regulamenta as disposições estabelecidas na Lei Estadual nº 15.608 de 16/08/2007, com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e complementações e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

- Identificação da Despesa: CRIAÇÃO PROGRAMA CARTÃO SOCIAL DO TRANSPORTE METROPOLITANO DO GOVERNO DO PARANÁ.
- Dotação Orçamentária: 6731.15.453.12.5060 – FONTE 165
- Natureza de Despesa: 33404100
- R\$ 32.758.009,46 (Trinta e Dois Milhões Setecentos e Cinquenta e Oito Mil Nove Reais e Quatro Centavos).

DECLARO, enfim, que as informações e documentos existentes neste protocolado, estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal, em especial no que tange ao disposto na Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1992, podendo o protocolado seguir o seu trâmite administrativo.

Curitiba, 24 de Julho de 2020

GILSON SANTOS

Diretor Presidente - COMEC

COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC
www.comec.pr.gov.br

Assinado digitalmente por: **Rodrigo Aleksandro da Silveira Stica** em 24/07/2020 09:56, **Gilson de Jesus dos Santos** em 24/07/2020 09:57. Inserido ao protocolo **16.494.783-1** por: **Rosicler Iachinsk** em: 24/07/2020 09:31. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código: **f0d6c110e22a52ba8499d2bea13a51c8**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 05/08/2020 11:06. Inserido ao protocolo **16.494.783-1** por: **Carolina Puglia Freo** em: 05/08/2020 11:03. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **8fbbd53195cb44df2925c8f6e24cf920**.



ePROTOCOLO



Documento: **45VoucherCOMEC.Impacto1.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 05/08/2020 11:06.

Inserido ao protocolo **16.494.783-1** por: **Carolina Puglia Freo** em: 05/08/2020 11:03.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
8fbbd53195cb44df2925c8f6e24cf920.

